

RECOMENDAÇÃO 2018/0000104647 IC 080.2018.000294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Canguaretama/RN, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, constitui função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante o previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, caracterizando forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, norteadores de toda a Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO, também, a decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 080.2018.000294, com o objetivo de Investigar a prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Canguaretama;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil nº 080.2018.000294 foram constatados, de imediato, os seguintes casos de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Canguaretama/RN:

1. Sylvania Matias Cavalcante, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, enteada da Presidente da Câmara de Vereadores Wilinhene Cristina da Silva (parentesco em 1º grau, por afinidade, na linha reta);
2. Samara Liziere Silva do Nascimento, ocupante do cargo em comissão de Tesoureiro, casada com Hudson Matias Cavalcante, enteado da Presidente da Câmara de Vereadores Wilinhene Cristina da Silva (parentesco em 1º grau, por afinidade, na linha colateral);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal – STF contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, § 3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Canguaretama/RN, Vereadora Wilinhene Cristina da Silva:

- a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de SILVANIA MATIAS CAVALCANTE e SAMARA LIZIERE SILVA DO NASCIMENTO, bem como de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas e/ou contratados temporários (caso não tenham sido submetidos a prévio processo seletivo) que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com vereadores com assento na Câmara Municipal de Canguaretama/RN;
- b) abstenha-se de realizar novas nomeações de ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, bem como novas contratações temporárias, envolvendo pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com vereadores com assento na Câmara Municipal de Canguaretama/RN;
- c) remeta a esta Promotoria de Justiça, findo o prazo estipulado no item “a” supra, cópia das portarias de exoneração e/ou atos de rescisão contratual advindos do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se esta Recomendação do Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal, para fins de conhecimento.

Canguaretama/RN, 15 de março de 2018.

Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO 2018/0000111515 PP 080.2017.000460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Canguaretama/RN, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, constitui função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante o previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, caracterizando forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, norteadores de toda a Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO, também, a decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório nº 080.2017.000460, com o objetivo de Investigar a prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder Executivo Municipal de Canguaretama;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 080.2017.000460 foram constatados, de imediato, os seguintes casos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Canguaretama/RN:

Gaspar Galvão da Silva, ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Agricultura, pai do Secretário Adjunto de Obras, Gaspar Galvão da Silva Júnior (parentesco em 1º grau, na linha reta);
Geraldo Manoel do Nascimento, ocupante do cargo de motorista na Secretaria de Transporte, tio do Secretário Adjunto de Obras, Gaspar Galvão da Silva Júnior (parentesco em 3º grau, na linha colateral);

Moisés Galvão da Silva, auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Obras, tio do Secretário Adjunto de Obras, Gaspar Galvão da Silva Júnior (parentesco em 3º grau, na linha colateral);

João Maria Dias, motorista lotado na Secretaria de Saúde, tio da Secretária Municipal de Saúde, Tenízia Dias de Paiva (parentesco em 3º grau, na linha colateral);

Eliana Maria Dias de Paiva, ocupante do cargo de Diretora Escolar do Jardim de Infância Criança Feliz, mãe da Secretária Municipal de Saúde, Tenízia Dias de Paiva (parentesco em 1º grau, na linha reta);

Ana Maria Paiva, ocupante do cargo de Coordenadora Geral da Educação e Secretária-adjunta de Administração, tia da Secretária Municipal de Saúde, Tenízia Dias de Paiva (parentesco em 3º grau, na linha colateral);

Denilson Marinho de Carvalho, monitor da escola municipal José de Carvalho e Silva, irmão da secretária municipal de educação, Elizabete Marinho de Carvalho (parentesco em 2º grau, na linha colateral);

Claudia Ellyjane Gomes de Carvalho, ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa da Secretaria de Assistência social, filha da Secretária Municipal de Educação, Elizabete Marinho de Carvalho (parentesco em 1º grau, na linha reta);

Clara Janyelle Gomes de Carvalho, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Atenção Básica, lotada na Secretaria de Saúde, filha da Secretária Municipal de Educação, Elizabete Marinho de Carvalho (parentesco em 1º grau, na linha reta);

Virgiliana Batista Freire, enfermeira lotada na Secretaria de Saúde, sobrinha do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Eliezer Geraldo Freire (parentesco em 3º grau, na linha colateral);

Patrícia Gomes da Silva, técnica de enfermagem da Secretaria de Saúde, cunhada do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Eliezer Geraldo Freire (parentesco em 2º grau, na linha colateral); Janduy Marinho, Supervisor da Secretaria Municipal de Finanças, Tio do Secretário de Administração, Bertone Borges Marinho (parentesco em 3º grau, na linha colateral); Everaldo Faustino Filho, Subcoordenador da Unidade de Esporte do Centro, tio da Secretária de Esporte e Lazer, Rianny de Lima Santos (parentesco em 3º grau, na linha colateral).

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal – STF contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, § 3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Canguaretama/RN, Maria de Fátima Borges Marinho que:

- a) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos de exoneração e/ou rescisão contratual tendentes a solucionar as hipóteses de nepotismo acima identificadas;
- b) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos de exoneração e/ou rescisão contratual de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas e/ou contratados temporários (caso não tenham sido submetidos a prévio processo seletivo) que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete ou qualquer outro cargo comissionado do Município de Canguaretama/RN;
- c) abstenha-se de realizar novas nomeações de ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, bem como novas contratações temporárias, envolvendo pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete ou qualquer outro cargo comissionado do Município de Canguaretama/RN;
- d) remeta a esta Promotoria de Justiça, findo o prazo estipulado no item “a” supra, cópia das portarias de exoneração e/ou atos de rescisão contratual advindos do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se esta Recomendação do Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal, para fins de conhecimento.

Canguaretama/RN, 19 de março de 2018.

Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos

Promotora de Justiça